POTENCIAL DE ENGANOSIDADE COMO REQUISITO TIPIFICADOR DO DEEPFAKE ELEITORAL: PROPORCIONALIDADE E LIMITES À ATUAÇÃO SANCIONATÓRIA DO TSE

GABRIEL STELLA

Sobre o autor:

Gabriel Stella: Advogado, com atuação nas áreas de Direito Civil, Direito Digital e Direito Eleitoral. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), estuda deepfakes e regulação das novas tecnologias no processo democrático. Áreas de interesse: integridade informacional, regulação de inteligência artificial nas eleições e transformações digitais no ecossistema jurídico.

RESUMO

Este artigo analisa os limites sancionatórios do Tribunal Superior Eleitoral diante de conteúdos audiovisuais sintéticos nas campanhas políticas. A partir da democracia minimalista de Joseph Schumpeter, examina-se como a inteligência artificial generativa afeta a autonomia cognitiva do eleitorado. Defende-se que o potencial de enganosidade é elemento indispensável para tipificar o deepfake eleitoral qualificado. A mera utilização de tecnologia sem aptidão para induzir em erro não configura abuso do poder político nem uso indevido dos meios de comunicação. O caso do avatar sintético de Jair Bolsonaro na convenção do Partido Liberal em 2026 expõe falhas da interpretação objetiva. Propõe-se consolidar a enganosidade como perigo concreto, operacionalizada por matriz de quatro vetores.

Palavras-chave: Deepfake; Direito eleitoral; Potencial de enganosidade; Integridade informacional; Proporcionalidade.

ABSTRACT

This article analyzes the sanctioning limits of the Superior Electoral Court regarding synthetic audiovisual content in political campaigns. Drawing on Joseph Schumpeter's minimalist democracy, it examines how generative artificial intelligence affects the electorate's cognitive autonomy. It argues that deceptive potential is an indispensable element to characterize qualified electoral deepfakes. The mere use of technology without the capacity to mislead does not constitute abuse of political power or misuse of social communication media. The case of Jair Bolsonaro's synthetic avatar at the Liberal Party convention in 2026 exposes the flaws of a purely objective interpretation. The study proposes consolidating deceptive potential as a concrete danger, operationalized through a four-vector matrix.

Keywords: Deepfake; Electoral law; Deceptive potential; Informational integrity; Proportionality.

INTRODUÇÃO

A transformação do ambiente eleitoral brasileiro deslocou o eixo da disputa política para ecossistemas informacionais definidos pela celeridade e pela fragilidade dos mecanismos de checagem. A propaganda eleitoral, historicamente moldada pela dinâmica unidirecional do rádio e da televisão, integra hoje redes digitais e sistemas algorítmicos de distribuição. Essa mutação expandiu o alcance das campanhas e multiplicou os vetores de distorção da percepção pública. Os *deepfakes* ocupam um espaço próprio nesse cenário, superando as modalidades tradicionais de desinformação textual ou fotográfica. A tecnologia viabiliza a síntese audiovisual hiper-realista, capaz de manipular a percepção do eleitor sobre declarações e condutas de relevância política.

A dimensão jurídica do fenômeno manifesta-se com clareza sob a ótica da democracia minimalista. Ao pressupor que a legitimidade do regime decorre do livre embate nas urnas, na linha *schumpeteriana*, a teoria democrática situa a higidez do pleito em seu núcleo dogmático. O Direito Eleitoral atua na salvaguarda das precondições institucionais que viabilizam uma disputa autêntica. Gomes (2025) sistematiza a matéria ao definir o ramo eleitoral como instrumento de tutela da democracia, da legitimidade no acesso ao poder, da representatividade e da paridade de armas. Sendo a competição eleitoral a fonte legitimadora do poder político, a integridade do ecossistema informacional prévio à votação erige-se em requisito lógico de validade do próprio sufrágio.

Paim (2024) retrata como as redes digitais converteram o eleitor em agente ativo da difusão de conteúdos não auditados, instalando uma crise marcada pela saturação cognitiva e pela velocidade de circulação. A convergência entre verossimilhança audiovisual, distribuição algorítmica e fraca rastreabilidade gera profunda assimetria temporal entre o dano informacional e a resposta jurisdicional. A veiculação de conteúdos sintéticos na véspera do pleito expõe a insuficiência das tutelas jurisdicionais puramente reativas. A atuação ex post mostra-se incapaz de recompor a integridade da disputa após a contaminação da convicção do eleitorado, impondo ao ilícito eleitoral digital a formulação de padrões de contenção imediata, proporcional e tecnicamente ajustada.

A resposta normativa do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu de forma gradual. A Resolução TSE nº 23.610/2019 fixou as balizas iniciais da propaganda na internet. Posteriormente, a Resolução TSE nº 23.732/2024 instituiu a obrigatoriedade de rotulagem de conteúdos sintéticos e vedou o uso de *deepfakes* no pleito. Mais recentemente, a Resolução TSE nº 23.755/2026 expandiu a tutela regulatória ao abranger modalidades emergentes de inteligência artificial, admitir a inversão do ônus da prova técnica e elevar os deveres de diligência dos provedores. A densificação normativa, contudo, convive com oscilações hermenêuticas nos Tribunais Regionais Eleitorais, especialmente no tocante à caracterização do ilícito, à exigência de gravidade concreta e à dosimetria das sanções.

Este artigo sustenta a hipótese de que o potencial de enganosidade constitui o elemento normativo tipificador indispensável para a caracterização do *deepfake* como ilícito eleitoral qualificado. A mera utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa, desprovida da aptidão para induzir em erro a percepção do eleitorado sobre fatos politicamente relevantes, não autoriza o enquadramento da conduta no tipo gravoso do abuso do poder político ou do uso indevido dos meios de comunicação social. O objetivo do trabalho reside em examinar a evolução normativa e jurisprudencial brasileira, demonstrando que a exigência da enganosidade atua como filtro de ilicitude material capaz de resguardar a integridade informacional do pleito e obstar a aplicação de sanções desproporcionais de cassação de registro ou diploma. A superação das oscilações hermenêuticas da Justiça Eleitoral exige a articulação entre a teoria da democracia minimalista, a regulação da tecnologia e a proporcionalidade sancionatória.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa estrutura-se em seis seções. As duas primeiras

abordam os fundamentos teóricos da democracia minimalista, a assimetria informacional e a distinção técnica entre *deepfakes* e outras formas de manipulação. A terceira e a quarta seções examinam a evolução normativa do Tribunal Superior Eleitoral, a jurisprudência regional e os dilemas sancionatórios ilustrados pelo estudo de caso do avatar sintético na convenção de 2026. A quinta e a sexta seções analisam a transparência, os limites da atuação privada e a autonomização do potencial de enganosidade à luz da psicologia cognitiva. A sexta seção consolida uma matriz operacional de ponderação para a resposta jurisdicional proporcional, antecedendo as considerações finais.

1 DEMOCRACIA MINIMALISTA E INTEGRIDADE INFORMACIONAL

1.1 COMPETIÇÃO ELEITORAL COMO NÚCLEO DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Joseph Schumpeter (2017) conceitua a democracia como método institucional de produção de decisões políticas balizado pela livre competição entre elites pelo voto popular. A soberania desloca-se da deliberação comunitária ininterrupta para o procedimento de escolha de governantes em pleitos periódicos, fixando a higidez do processo eleitoral como eixo central da teoria democrática. A integridade do mecanismo procedimental de disputa constitui a fonte de chancela do exercício do poder estatal.

Paim (2024) recupera a tipologia desenvolvida por Merkel (2004), que diferencia os arranjos democráticos em modelos minimalistas, intermediários e maximalistas. A vertente minimalista delimita a competição eleitoral como o núcleo normativo indispensável do regime, reservando às abordagens mais amplas o exame das garantias institucionais e das exigências de justiça distributiva. A adoção do recorte minimalista cumpre a função metodológica de delimitar o impacto específico dos *deepfakes* na autenticidade do procedimento de escolha, isolando a interferência da tecnologia na dinâmica de disputa sem dispersar a análise em vícios estruturais mais amplos do sistema político.

A centralidade da disputa eleitoral na geração de legitimidade atribui ao Direito Eleitoral a função primordial de assegurar as condições de concorrência. Cândido (2008) vincula o ramo especializado à regulação do sufrágio, à validação do acesso aos cargos públicos e ao exercício do poder. O encargo normativo das regras eleitorais ultrapassa o mero gerenciamento do pleito, alcançando a salvaguarda dos pressupostos materiais que conferem eficácia legitimadora ao ato de votar.

A disputa eleitoral funciona como uma estrutura jurídica vocacionada a gerar legitimidade. A garantia de paridade de armas entre os litigantes obsta que o resultado decorra de assimetrias capazes de corromper a manifestação da vontade popular. Paim e Lo Pumo (2014) situam a igualdade na propaganda eleitoral como imperativo da justa circulação de discursos no processo de convencimento. O eleitor médio apenas reage aos estímulos informacionais emitidos por campanhas, veículos de imprensa e redes digitais, distanciando a prática política dos modelos teóricos calcados na racionalidade perfeita do agente eleitoral.

Rocha (2025) articula essa premissa ao ecossistema comunicacional ao demonstrar que a preferência do eleitor resulta de contingências conjunturais, pertencimentos de grupo e do fluxo de informações verificado ao longo da campanha. A higidez do sufrágio estende-se por todo o processo cognitivo de formação de crenças e percepções do cidadão, tornando insuficiente a aferição de integridade restrita ao ato de votação. A viciação da disputa ganha corpo quando o percurso informativo é afetado pela inserção de sinais políticos artificiais revestidos de verossimilhança.

A concepção minimalista de democracia prescinde da exigência de um eleitor dotado de capacidade cognitiva exaustiva ou de um debate público imune a ruídos comunicacionais. A higidez do padrão procedimental consolida-se no momento em que o pleito permanece

reconhecível como disputa autêntica travada entre atores reais, propostas efetivas e fatos verificáveis. A introdução de artifícios dotados de elevado potencial de enganosidade atinge o núcleo do mecanismo de seleção política, uma vez que a simulação hiper-realista de falas e comportamentos inexistentes desconecta a decisão das urnas do quadro fático real. A viciação do consentimento político decorre da manipulação proposital das premissas informacionais do eleitor, comprometendo a eficácia legitimadora do sufrágio.

Portanto, a análise jurídica deve deslocar-se da mera veracidade do enunciado para a verossimilhança do suporte, uma vez que a eficácia legitimadora do voto depende da capacidade do eleitor de distinguir entre o ator político real e sua representação sintética, sob pena de o sufrágio converter-se em uma escolha sobre simulacros.

1.2 PROPAGANDA ELEITORAL, FORMAÇÃO DA VONTADE E ASSIMETRIA INFORMACIONAL

A propaganda eleitoral brasileira evoluiu de modelos unidirecionais, exemplificados pelo uso de jingles na era Vargas e pela restritiva Lei Falcão na ditadura, para um sistema de ampla liberdade sob a égide da Constituição de 1988. Contudo, a transição para o ecossistema digital rompeu com a lógica de distribuição de tempo e paridade de exposição do modelo clássico, substituindo a previsibilidade do rádio e da TV pela opacidade algorítmica e pela desintermediação dos fluxos comunicacionais.

A expansão das redes digitais a partir dos anos 2010 alterou essa dinâmica ao descentralizar os fluxos comunicacionais, com impacto marcante no pleito de 2018. Lopes e Britto Neta (2024) qualificam a mudança como a consolidação das campanhas em rede, nas quais o engajamento e a circulação de mensagens operam à margem dos canais institucionais tradicionais. Fernandes et al. (2016) teorizam o fenômeno sob a ótica da campanha permanente, marcada pela diluição das fronteiras temporais do período eleitoral e pela manutenção contínua de estratégias de mobilização e visibilidade digital.

O fenômeno da assimetria informacional adquire relevância jurídica direta nesse cenário. Paim e Lo Pumo (2014) alinham a igualdade na propaganda à distribuição equilibrada das correntes de opinião no meio social. No ambiente digital, a visibilidade das propostas submete-se a algoritmos de recomendação, métricas de engajamento, perfilamento comportamental e capacidade financeira de impulsionamento. Dados do relatório We Are Social (2025) indicam que o Brasil registrou, em outubro de 2025, cerca de 185 milhões de usuários de internet e 150 milhões de perfis em redes sociais, evidenciando a migração do debate político para plataformas marcadas por fluxos contínuos e exposição altamente personalizada.

A técnica do microdirecionamento intensifica as assimetrias no processo de convencimento político ao combinar a segmentação comportamental de eleitores ao processamento de dados pessoais sensíveis. A opacidade dos critérios de distribuição de conteúdos compromete a autonomia do eleitorado, direcionando mensagens customizadas a frações específicas do público sem o devido controle social. Esse ecossistema conecta-se ao regime jurídico da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que atribui tutela reforçada às opiniões políticas e aos dados biométricos (arts. 5º, II, e 11). Em matéria eleitoral, a captação indevida de dados biométricos fornece a matéria-prima técnica para o treinamento de arquiteturas sintéticas, viabilizando a clonagem vocal e a simulação facial. A assimetria informacional manifesta-se na disparidade de acesso aos elementos fáticos da disputa e na impossibilidade de o eleitor identificar a autenticidade e o vetor de emissão dos discursos veiculados.

2 *DEEPFAKES* COMO RISCO ELEITORAL QUALIFICADO

2.1 DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A *FAKE NEWS* E MONTAGENS GROSSEIRAS

O enquadramento jurídico dos *deepfakes* exige a prévia delimitação perante as demais modalidades de desinformação enfrentadas pela Justiça Eleitoral. Etimologicamente, conforme Paris e Donovan (2019), a expressão resulta da fusão entre *deep learning* e *fake*, designando conteúdos audiovisuais sintéticos que simulam pessoas, condutas e declarações inexistentes com alto grau de verossimilhança. No plano técnico, a produção fundamenta-se nas Generative Adversarial Networks (GAN), arquiteturas em que modelos geradores e discriminadores competem iterativamente até alcançarem saídas com fidedignidade extrema.

A matriz algorítmica viabiliza procedimentos de *face swap*, reencenação facial, sincronização labial e clonagem vocal, mapeando vetores anatômicos, movimentos oculares, dinâmicas labiais e cadências do indivíduo-alvo. A convergência desses fatores gera simulações sensoriais realistas, aptas a direcionar a percepção do eleitor sobre fatos de relevância política. Westerlund (2019) aponta a fidedignidade sensorial como fator de intensificação do dano informacional, uma vez que a ilusão de realidade induz a adesão imediata do destinatário e reduz a busca por checagem fática. Isso pode qualificar a tecnologia como um elemento de corrosão da verdade, capaz de projetar impactos diretos sobre a integridade democrática.

A desinformação tradicional (*fake news*) atua na falsidade de enunciados textuais ou narrativos veiculados sob a forma de notícias. Os *deepfakes* introduzem uma alteração de paradigma ao fabricar a própria evidência audiovisual do fato simulado. Isso ocorre porque o ecossistema cognitivo do eleitor atribui valor probatório superior aos registros de imagem e som em comparação com os textos, conferindo às manipulações sintéticas eficácia ampliada no vício do consentimento político.

Dan (2025) atesta a força coercitiva da linguagem audiovisual ao demonstrar empiricamente que conteúdos falsos operam danos reputacionais severos, provocando oscilações desfavoráveis em pesquisas de intenção de voto e aumento do engajamento negativo em redes digitais. O experimento revelou impactos equivalentes entre manipulações refinadas (*deepfakes*) e edições simplificadas sem inteligência artificial avançada (*cheapfakes*), evidenciando que o potencial de indução ao erro deriva da própria confiança social depositada nos suportes de imagem e voz.

As montagens grosseiras situam-se em plano distinto. Trata-se de edições de áudio e vídeo marcadas pelo exagero, pela caricatura ou pela evidente artificialidade. O julgamento do REI nº 0600053-54 pelo TRE-SP, referente às eleições municipais de 2024, fixou balizas sobre a matéria. O acórdão, sob relatoria da desembargadora Maria Cláudia Bedotti, assentou que a fusão humorística da imagem do então pré-candidato Ricardo Nunes a um personagem cinematográfico desprovida de aptidão para enganar o eleitorado descaracteriza o *deepfake*. O precedente consolidou a orientação de que sátiras e paródias manifestas sem verossimilhança fática permanecem resguardadas pela liberdade de expressão e pela crítica política.

A delimitação dogmática impede a subsunção automática de qualquer edição audiovisual ao tipo probatório do ilícito eleitoral. A interdição regulatória incide sobre a desinformação apta a iludir a manifestação de vontade, preservando os espaços legítimos do humor e do debate. Junquilho et al. (2024) destacam que a edição da Resolução TSE nº 23.732/2024 e a positivação do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 deslocaram a controvérsia jurisprudencial para a aferição da capacidade de manipulação informacional do conteúdo, exigindo o recurso à doutrina diante da ausência de conceito exaustivo no glossário regulatório.

A diferenciação técnica e jurídica articula-se em três vetores centrais. O grau de verossimilhança estabelece a primeira baliza, atribuindo aos *deepfakes* elevada fidedignidade sensorial e simulação hiper-realista de difícil detecção pelo eleitor médio, ao passo que *cheapfakes* e montagens grosseiras preservam alterações perceptíveis pela atenção ordinária. O contex-

to de circulação integra o segundo vetor, situando as ferramentas sintéticas avançadas na difusão massiva em redes fechadas e na amplificação algorítmica, enquanto edições satíricas trafegam identificadas como crítica explícita. O potencial lesivo encerra a diferenciação, reservando aos *deepfakes* a capacidade de indução ao erro e o vício de consentimento do eleitor, ao passo que intervenções caricaturais carecem de aptidão para produzir confusão fática razoável no processo de formação do voto.

A expansão do acesso às arquiteturas sintéticas intensifica a relevância da distinção categorial. O relatório da We Are Social (2025) aponta que o número global de usuários mensais de ferramentas de inteligência artificial ultrapassou a marca de um bilhão de pessoas. A simplificação das interfaces e a disponibilidade de aplicativos móveis reduziram os custos operacionais e o tempo de processamento necessário para a criação de áudios e vídeos sintéticos, deslocando a tecnologia do domínio exclusivo de peritos para a escala massiva e impondo maior precisão na qualificação dos ilícitos eleitorais.

2.2 DANOS ELEITORAIS: REPUTAÇÃO, PERCEPÇÃO E EROSÃO DA CONFIANÇA

Rubio e Monteiro (2024) apontam que a desinformação compromete a racionalidade do debate público, submetendo o cidadão a fluxos informacionais incoerentes e degradando a confiança coletiva. O exíguo prazo de quarenta e cinco dias das campanhas brasileiras impõe sobrecarga cognitiva ao eleitor, inviabilizando a checagem tempestiva de fatos. Esse fenômeno é articulado ao uso de *deepfakes*, ressaltando que a manipulação do suporte audiovisual se apropria da credibilidade do registro para viciar a convicção política, forjando escândalos e atitudes inexistentes que alteram a intenção de voto.

A erosão do ambiente comunicacional atinge dimensões estruturais. Rauch (2021) conceitua o "apocalipse epistêmico" como a degradação da capacidade social de diferenciação entre fatos e falsidades, comprometendo a credibilidade de instâncias de validação como a ciência, o jornalismo e o Poder Judiciário. Westerlund (2019) desenvolve a noção de "infopocalipse" ao caracterizar a adesão a narrativas validadas por filtros afetivos interpessoais e bolhas digitais, fenômeno que dissolve a autoridade dos dados empíricos e consolida a suspeita generalizada sobre os registros audiovisuais.

A tecnologia evoluiu para a criação de perfis sintéticos persistentes, ilustrada pela análise da personagem "Dona Maria". O fenômeno consolida identidades simuladas que emitem posicionamentos, reações emotivas e juízos de valor com aparência de engajamento espontâneo. O impacto eleitoral manifesta-se na distorção sobre a própria composição do *demos*, introduzindo atores fictícios com capacidade de construir laços de confiança contínuos e modular as percepções da comunidade política.

A dinâmica de disseminação dessas mídias vincula-se à arquitetura das plataformas digitais. Levantamentos do NetLab UFRJ e DFRLab (2024) evidenciam que conteúdos hiperpolarizados e simulações sintéticas geram índices elevados de engajamento, ampliando sua circulação algorítmica. Os sistemas de recomendação priorizam métricas de tráfego sem implementar filtros de veracidade fática, qualificando-se como um vetor de fragmentação do espaço público.

O impacto da desinformação adquire contornos críticos na realidade brasileira diante da brevidade do ciclo eleitoral e da sobrecarga da Justiça Eleitoral. A assimetria entre a velocidade de viralização dos *deepfakes* e a capacidade de resposta das instâncias de checagem pode causar danos profundos a todo o processo. Dan (2025) demonstra experimentalmente que simulações audiovisuais produzem danos reputacionais imediatos, cuja retificação posterior ameniza a rejeição sem restabelecer a intenção de voto original. Identifica-se também a figura do eleitor ambivalente, propenso a consolidar sua escolha nos dias que antecedem o pleito, momento onde a circulação de mídias sintéticas inviabiliza o contraditório tempestivo.

A convergência entre a volatilidade do eleitorado, a distribuição algorítmica e a sofisticação tecnológica tornam permanente a lesão ao processo eleitoral, em um dano potencialmente irreversível. As sanções jurisdicionais aplicadas no período posterior à votação reprimem a conduta ilícita, revelando-se ineficazes para a restauração da autenticidade do sufrágio. Sob a perspectiva *schumpeteriana* de democracia minimalista, o vício no processo de formação da vontade popular contamina a validade do resultado, uma vez que o voto depositado sob indução ao erro é insuscetível de recomposição.

3 RESPOSTAS JURÍDICAS BRASILEIRAS AOS *DEEPFAKES* ELEITORAIS

3.1 EVOLUÇÃO REGULATÓRIA DO TSE: RES. 23.610/2019, 23.732/2024 E 23.755/2026

A resposta normativa brasileira à manipulação sintética de conteúdos articula regras gerais, comandos específicos e deveres de diligência impostos aos agentes privados. A consolidação dessa disciplina demanda a fixação de critérios hermenêuticos rígidos, capazes de conferir previsibilidade às decisões no âmbito de uma matéria marcada pela convergência multidisciplinar entre Direito Eleitoral, regulação de redes e inteligência artificial.

Voltada às eleições municipais de 2020, a Resolução TSE nº 23.610/2019 inaugurou o tratamento da propaganda no ambiente virtual. O texto vedou o disparo em massa e fixou contornos conceituais para a desinformação na propaganda. O art. 9º imputou a candidatos, partidos e coligações o dever qualificado de apuração sobre a fidedignidade dos fatos veiculados, prevendo a responsabilização cível, eleitoral e penal em caso de descumprimento.

A aplicação dessa norma estendeu-se pelas eleições de 2020 e 2022. Rubio e Monteiro (2024) destacam que o levantamento do Tribunal Superior Eleitoral no pleito presidencial de 2022 indicou um crescimento de 1.671% no volume de denúncias sobre desinformação em plataformas digitais em comparação com o ciclo anterior, evidenciando a necessidade de atualização das respostas regulatórias.

A edição da Resolução TSE nº 23.732/2024 modernizou a disciplina normativa ao atuar em dois eixos complementares: (i) o balizamento do uso lícito de inteligência artificial mediante deveres formais de rotulagem (art. 9º-B) e (ii) a vedação expressa dos *deepfakes* no âmbito eleitoral (art. 9º-C). O art. 9º-B impôs a obrigação de informar, em formato visível, explícito e acessível, a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado, especificando a tecnologia empregada. O § 1º ressalvou dessa exigência os ajustes exclusivamente voltados à melhoria da qualidade técnica ou à estética publicitária, enquanto o § 2º autorizou o uso de assistentes virtuais e *chatbots*, desde que vedada a simulação de conversa com pessoa real.

O art. 9º-C estabeleceu a proibição de uso de conteúdo manipulado para difundir fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados aptos a comprometer a isonomia do pleito. O § 1º vedou a veiculação, para fins de favorecimento ou prejuízo de candidaturas, de arquivos audiovisuais gerados ou alterados digitalmente para criar, substituir ou alterar a imagem ou a voz de pessoa viva, falecida ou fictícia. O § 2º tipificou a conduta como abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, autorizando o ajuizamento de AIJE em articulação com o crime previsto no art. 323, § 1º, do Código Eleitoral. Complementando o modelo, o art. 9º-D estabeleceu o dever de cuidado atribuído aos provedores de aplicação, exigindo a remoção imediata de mídias ilícitas sob pena de responsabilidade solidária (art. 9º-E).

A previsão de responsabilidade solidária dos provedores suscitou debates sobre a harmonização desse modelo com a regra do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Contudo, a exigência de remoção proativa sem provimento judicial induz à moderação preventiva ostensiva, gerando restrições desproporcionais ao discurso público. Houve, inclusive, o questionamento da constitucionalidade formal do dispositivo sob o fundamento de viola-

ção à hierarquia das leis, matéria submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.261, que chancelou a validade da regulamentação proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.755/2026 aprofundou a regulação ao concentrar-se na restrição temporal do uso de inteligência artificial, na expansão dos deveres de identificação e na regulação dos sistemas de recomendação algorítmica. O art. 9º-B estendeu as exigências de transparência aos sistemas sintéticos equivalentes, enquanto o § 3º-A instituiu a proibição de veiculação e retransmissão de conteúdos fabricados no período situado entre as 72 horas que antecedem a votação e as 24 horas subsequentes ao encerramento do pleito. Essa medida é conceituada como uma tutela cautelar focada na higidez da decisão do eleitor no momento de maior vulnerabilidade do processo eleitoral.

No plano probatório, o art. 9º-I autoriza o magistrado a inverter o ônus da prova técnica mediante decisão fundamentada, medida aplicável quando a demonstração da manipulação se revelar excessivamente onerosa ao autor da demanda. Todavia, a inversão probatória em prazos exíguos pode impor a produção da *probatio diabolica* ou prova impossível ao réu, estimulando o uso estratégico do processo para desestabilizar as campanhas.

A geração de arquivos fora de ambientes digitais auditáveis dificulta a comprovação da origem mecânica do material, impondo cautela e rigor fundamentador na aplicação do instituto. Para mitigar o risco de prova impossível ao réu, o magistrado deve balizar a decisão na 'teoria da carga dinâmica da prova', exigindo do autor um princípio de prova material da manipulação (como metadados ou inconsistências sensoriais manifestas) antes de transferir o encargo.

3.2 JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL: CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO, PROVA E SANÇÃO

A análise da jurisprudência pátria revela divergências hermenêuticas relevantes entre o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais no tocante à caracterização do *deepfake*, à exigência de comprovação de dano concreto e à dosimetria das sanções.[1] Junquilho et al. (2024), ao mapearem 57 decisões proferidas nas eleições municipais de 2024, identificam a consolidação de duas vertentes interpretativas: a corrente qualitativa, que condiciona a ilicitude ao potencial de indução do eleitor em erro, e a corrente objetiva, focada na mera utilização do expediente tecnológico. A ausência de conceito exaustivo na legislação positivada conduz a magistratura à apropriação de referenciais doutrinários para balizar o alcance da manipulação informacional.

A primeira corrente adota a leitura qualitativa ao exigir verossimilhança e capacidade de engano como requisitos de tipicidade do ilícito. No julgamento do REl nº 0600064-13, sob relatoria do desembargador Fernando Nardon Nielsen, o TRE-MS assentou que a configuração do *deepfake* pressupõe a aparência de veracidade apta a iludir o eleitorado. O acórdão reconheceu que publicações marcadas por acidez ou sátira, destituídas de pretensão de realidade e sem condão de gerar confusão fática, inserem-se na esfera da crítica política ordinária. No mesmo sentido, o TRE-SC, no julgamento do Recurso em AIJE nº 0600681-22, relatoria do desembargador Adilor Danieli, condicionou a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 à demonstração de prejuízo concreto ao equilíbrio da disputa e à higidez do pleito, afastando a sanção diante de mídias estruturadas em tom irônico sem viés desinformativo direto.

[1] A seleção dos acórdãos examinados nesta pesquisa obedeceu a um critério de amostragem qualitativa e exploratória de decisões proferidas pela Justiça Eleitoral durante o pleito de 2024. A delimitação do escopo buscou mapear precedentes emblemáticos representativos das linhas de entendimento existentes nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral. O levantamento reuniu julgados voltados à análise da ilicitude material, decisões pautadas pela aplicação objetiva das regras regulatórias e casos fundamentados na avaliação do potencial de enganosidade. Essa escolha metodológica permitiu identificar os vetores argumentativos utilizados pelos magistrados ao enfrentar controvérsias sobre montagens, inteligência artificial e deveres de transparência na propaganda.

A segunda corrente interpreta a proibição regulatória de forma estritamente objetiva, qualificando o *deepfake* como ilícito formal e absoluto. Ao julgar o MS nº 0600808-47, sob relatoria da desembargadora Flávia Birchal de Moura, o TRE-MG declarou a ilicitude da conduta de candidato a vice-prefeito que utilizou inteligência artificial para recriar composição fotográfica ao lado de seu falecido avô, ex-prefeito do município. O tribunal fixou a tese de que a vedação do recurso tecnológico opera de forma categórica, dispensando a comprovação de indução em erro do eleitorado. De igual modo, no julgamento do REl nº 0600074-13, relatado pelo desembargador Filipe Fernandes Campos, o TRE-PE assentou o ilícito na manipulação sintética de áudio e vídeo de pré-candidato para simular vaias durante sessão legislativa, considerando suficiente para a caracterização do ilícito a alteração do registro audiovisual mediante cotejo probatório, independentemente da discussão sobre a veracidade dos fatos subjacentes.

Cruz et al. (2024) mapearam as decisões contendo o termo "inteligência artificial" no repositório da Justiça Eleitoral entre 16 de agosto e 7 de outubro de 2024, atestando acentuada assimetria decisória entre juízes de primeiro grau e Cortes Regionais. Em diversas hipóteses, os tribunais adotaram interpretação restritiva para afastar a intervenção jurisdicional sobre montagens grosseiras ou de caráter nitidamente lúdico. Em sentido oposto, demandas idênticas culminaram na determinação de remoção de peças e suspensão de programas eleitorais pelo exclusivo descumprimento formal do dever de rotulagem, a exemplo da veiculação de jingles gerados por inteligência artificial sem aviso prévio em Teresina. Essa sobreposição desordenada de critérios tecnológicos, funcionais e formais revela um regime de experimentação jurisprudencial assimétrica, fragilizando a previsibilidade das respostas institucionais aos *deepfakes*.

Diante desse quadro de instabilidade hermenêutica, a prova técnica assume papel determinante na qualificação da mídia manipulada. A evolução acelerada da síntese audiovisual contrasta com a heterogeneidade da instrução probatória em juízo, comprometendo a capacidade institucional do Poder Judiciário para diferenciar edições simplificadas de sínteses hiper-realistas de alta complexidade.

A sistematização da matéria permite categorizar os danos eleitorais produzidos por mídias sintéticas em três dimensões autônomas. O dano reputacional é ilustrado no acórdão do TRE-MA no REl nº 0600038-22, relatado pelo desembargador Tárcio Almeida Araújo, no qual a difusão de *deepfakes* ofensivos à honra de pré-candidato antes do período permitido caracterizou propaganda eleitoral antecipada negativa. O dano à imagem adquire gravidade pela escala de disseminação nas redes, projetando prejuízos irreversíveis à igualdade da disputa. Já o dano informacional consolida-se na indução do eleitor ao erro sobre fatos, programas e dados oficiais. Isso pode ser exemplificado na simulação sintética do telejornal "Jornal Nacional", utilizado para veicular pesquisa eleitoral falsa, evidenciando como a instrumentalização das ferramentas digitais compromete a autenticidade das informações públicas. O dano à paridade de armas decorre do uso assimétrico da tecnologia para desestabilizar concorrentes, como apontam Junquilho et al. (2024) ao analisarem o compartilhamento de vídeo manipulado em grupos de mensageria de grande alcance no município de Potengi/CE.

No plano sancionatório, as decisões relativas às eleições municipais de 2024 enquadram o *deepfake* como meio proscrito de propaganda, aplicando a multa prevista no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. O ministro Floriano de Azevedo Marques, em decisão monocrática no AREspEl nº 0600191-83, assentou que montagens grosseiras inseridas no debate político sem aptidão para enganar o eleitorado situam-se no âmbito da liberdade de expressão. A despeito da expressiva qualificação da conduta como abuso do poder político pelo art. 9º-C, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a jurisprudência pátria tem relutado em aplicar a cassação de registro ou diploma, limitando a resposta jurisdicional a sanções de natureza pecuniária.

3.3 PLATAFORMAS DIGITAIS E DEVERES DE CUIDADO

A regulação estatal da propaganda eleitoral integra-se aos arranjos de autorregulação e aos deveres de cooperação impostos às plataformas digitais. A remoção, a indisponibilização, a restrição, a sinalização e o rebaixamento de conteúdos como técnicas constitutivas da governança privada da desinformação. Ribeiro e Santos (2019), ao conceituarem a "democracia crackeada", demonstram que a convergência entre a economia da atenção, os ecossistemas fechados de informação e o fenômeno da pós-verdade gera vulnerabilidades sistêmicas à manipulação algorítmica. O diagnóstico fundamenta o dever de cuidado tecnológico imputado aos provedores, vinculando sua atuação à preservação do processo eleitoral, à tutela de dados pessoais e ao respeito aos direitos fundamentais.

A dimensão econômica dos agentes privados sobressai no montante expressivo de recursos publicitários direcionados aos seus ecossistemas. O relatório da We Are Social (2025) atesta que a parcela majoritária dos investimentos em publicidade digital opera mediante contratação programática, concentrando-se em redes sociais, motores de busca e plataformas de compartilhamento de vídeo.

A distribuição dos discursos, a temporalidade da exibição e o enquadramento do público submetem-se a arquiteturas algorítmicas orientadas por perfilamento comportamental e métricas de engajamento. A complexidade dessa estrutura exige que o dever de cuidado incorpore a governança dos sistemas de recomendação e segmentação responsáveis por ampliar a circulação de mídias sintéticas no ambiente eleitoral, superando a atuação restrita ao descarte episódico de ilícitos.

O julgamento do Tema nº 987 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, concernente à constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), projeta efeitos diretos sobre a disciplina das eleições. A reavaliação da responsabilidade civil das aplicações de internet por atos de terceiros consolida a exigência de um dever de proteção preventiva diante de violações graves a bens constitucionais protegidos.

A especificidade da tutela eleitoral reside na irreversibilidade temporal do dano, visto que a proliferação e o impulsionamento de *deepfakes* ao longo da campanha produzem impactos no resultado das urnas antes da consumação do provimento jurisdicional. A orientação fixada pela Suprema Corte confere sustentação constitucional à qualificação dos provedores como agentes dotados de responsabilidade sistêmica sobre a higidez do pleito, afastando a tese da neutralidade técnica nos casos em que a empresa aufere proveito econômico ou atua ativamente na distribuição, recomendação e impulsionamento de conteúdos sintéticos.

3.4 TRANSPARÊNCIA, ROTULAGEM DE CONTEÚDO SINTÉTICO E LIMITES DAS MEDIDAS PRIVADAS

A emergência dos *deepfakes* reconfigura a questão da transparência no processo eleitoral. O uso estratégico de mídias sintéticas de autoridades e candidatos na véspera de pleitos pode ser destacado como mecanismo de indução à confusão e ao descrédito público, operando por meio de gravações de áudio e vídeo integralmente fabricadas. A formulação de respostas normativas vincula-se à necessidade de enfrentar o esvaziamento da confiabilidade nos registros audiovisuais.

Innerarity e Colomina (2020) caracterizam a "democracia algorítmica" pela diluição da fronteira entre o fato e a simulação, substituindo a verificação probatória pela verossimilhança perceptiva. A especificidade dos *deepfakes* reside na síntese entre sofisticação técnica e acessibilidade das ferramentas geradoras, fator que amplia o potencial de desestabilização de processos deliberativos decisivos. As exigências de rotulagem e transparência relativas à inteligência artificial, positivadas no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 (com a

redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024), visam restabelecer padrões mínimos de rastreabilidade e de imputação de responsabilidade.

Dados empíricos apurados pela organização Data Privacy Brasil (2026) revelam entraves na consolidação do dever de transparência no ecossistema digital. O levantamento de 137 episódios de veiculação de conteúdos políticos sintéticos entre dezembro de 2025 e fevereiro de 2026 atestou que dois terços do material gerado por inteligência artificial circularam desprovidos de sinalização explicativa, descumprindo as determinações do Tribunal Superior Eleitoral. O descompasso entre o modelo regulatório e a conduta das campanhas evidencia a fragilidade dos incentivos atuais para reverter a opacidade no uso político da inteligência artificial generativa.

Relatório da RMJE (2024) indica que o alcance de medidas puramente técnicas e de identificação visual exige a integração de deveres mais amplos de avaliação de risco e conformidade. O panorama comparado dos Estados Unidos expõe a coexistência de dezenas de legislações estaduais que articulam proibições, deveres de etiquetagem e obrigações a provedores de aplicação, revelando os desafios de coordenação entre a proteção da higidez eleitoral, a liberdade de expressão e a inovação tecnológica.

Conforme o mesmo relatório, é importante ressaltar o aumento de três vezes no volume global de *deepfakes* no ano de 2023, sobressaindo o crescimento expressivo de clones vocais sintéticos. O impacto eleitoral dessas mídias manifesta-se como vetor de degradação do ambiente informacional e de erosão da confiança institucional. A veiculação de conteúdos rotulados mantém a capacidade de estimular teorias conspiratórias e de ser instrumentalizada por atores políticos para questionar a autenticidade de evidências legítimas sob a alegação sistemática de fraude digital.

Porém, a realidade aponta a insuficiência dos mecanismos privados de moderação. As políticas de sinalização e remoção adotadas por plataformas como X, Facebook e TikTok mostram-se incapazes de conter a proliferação de mídias ilícitas e ofensivas às normas do pleito, sustentando a juridicidade da vedação objetiva aos *deepfakes* e da cominação de sanções rigorosas. O dever de cuidado das plataformas abrange a implementação de governança algorítmica interna, avaliações sistemáticas de risco e colaboração institucional continuada com a Justiça Eleitoral.

4 O CASO DO AVATAR SINTÉTICO NA CONVENÇÃO DE 2026: ENGANOSIDADE, PROPORCIONALIDADE E O DILEMA SANCIONATÓRIO DO TSE

A utilização de um avatar sintético gerado por inteligência artificial simulando a imagem e a voz do ex-presidente Jair Bolsonaro na convenção nacional do Partido Liberal (PL), realizada no âmbito das eleições de 2026 para chancelar o apoio à candidatura de Flávio Bolsonaro, inaugurou um capítulo inédito na aplicação das normas sobre propaganda e mídias sintéticas no Brasil. O episódio trouxe à tona questões dogmáticas complexas sobre a qualificação jurídica do ato, a interpretação do conceito de deepfake no sistema regulatório eleitoral e os limites do poder sancionatório da Justiça Eleitoral diante de antinomias normativas.

A primeira questão a ser enfrentada reside na natureza jurídica do evento em que a mídia foi veiculada. O art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 franqueia a realização de propaganda intrapartidária nos quinze dias anteriores às convenções, direcionada exclusivamente aos congressistas ou delegados, em local recinto e fechado. A transmissão simultânea do discurso do avatar digital por meio de redes sociais de acesso público, canais de *streaming* e veículos de comunicação social desbordou os contornos da comunicação interna da agremiação. A partir do momento em que a mensagem atinge indeterminados eleitores e circula massivamente no espaço público, afasta-se a exceção da propaganda intrapartidária, atraindo de forma irrestrita a incidência do regime jurídico aplicável à propaganda eleitoral em meio externo e às suas vedações específicas.

Superada a qualificação do ato como propaganda sujeita ao controle jurisdicional eleitoral, o exame da licitude da conduta exige a análise minuciosa da redação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, introduzido pela Resolução TSE nº 23.732/2024. O § 1º do dispositivo positiva uma interdição de caráter amplo ao proibir a utilização, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em áudio ou vídeo, gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar a imagem ou a voz de pessoa viva, falecida ou fictícia. Sob uma exegese estritamente literal do referido parágrafo, a mera produção e veiculação de um avatar sintético de pessoa viva configuraria, de forma objetiva, a infração à norma eleitoral, atraindo a qualificação de *deepfake* proscrito.

Uma leitura sistemática e teleológica do artigo revela uma antinomia técnica entre a proibição ampla do § 1º e a estrutura conceitual fixada no caput do art. 9º-C. O *caput* condiciona o ilícito eleitoral ao emprego de conteúdo manipulado voltado a difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

O elemento tipificador do *deepfake* eleitoral reside na presença da enganosidade, compreendida como a aptidão da tecnologia para induzir o eleitorado em erro, atribuindo a determinado agente público ou político declarações, comportamentos ou fatos inexistentes no plano da realidade. A antinomia técnica entre o *caput* e o § 1º deve ser resolvida pela primazia do critério funcional, no qual a proibição ampla do § 1º deve ser lida como uma presunção relativa de ilicitude, a qual cede diante da prova da ausência de enganosidade, sob pena de se interditar a inovação tecnológica por si só.

O exercício do poder regulamentar pelo Tribunal Superior Eleitoral encontra limites expressos no princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória. Nos termos do art. 23, IX, do Código Eleitoral, a competência normativa da Corte Superior destina-se a expedir instruções para a execução das leis, sem autorização para criar vedações absolutas ou hipóteses de responsabilidade sem respaldo em lei em sentido formal. O regime punitivo do Direito Eleitoral exige previsão legal estrita das condutas ilícitas e das respectivas sanções, conforme estabelecido na Lei nº 9.504/1997 e na LC nº 64/1990.

A aplicação rígida e isolada do § 1º do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 esbarra nessa fronteira constitucional. Tratar a utilização de ferramentas sintéticas como infração objetiva automática, sem averiguar a presença real de potencial desinformativo, expande o alcance do poder regulamentar para além dos moldes fixados pelo legislador ordinário. A validação jurídica da norma exige sua leitura alinhada ao caput do dispositivo, condicionando a resposta sancionatória à demonstração da enganosidade e da grave afetação do pleito.

O quadro fático registrado na convenção partidária apresenta especificidades que tensionam a aplicação automática do § 1º. A exibição do vídeo iniciou-se com a manifestação expressa do próprio avatar declarando sua condição de simulação digital concebida por inteligência artificial, cumprindo ostensivamente o dever de transparência. A mensagem veiculada pela imagem sintética limitou-se a reafirmar a declaração de apoio político do ex-Presidente à postulação de seu filho, alinhando-se à postura pública real e incontroversa adotada pelo líder político fora do ambiente virtual. Ausente a fabricação de fatos falsos ou a simulação de um apoio inexistente, a conduta carece do elemento central da enganosidade, não produzindo distorção fática sobre o processo de formação da vontade do eleitor.

A divergência entre o critério formal contido no § 1º e o critério funcional da enganosidade estabelecido no caput deságua em um complexo entrave no campo sancionatório. O § 2º do art. 9º-C prevê que a infração às vedações do dispositivo caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder político, remetendo a apuração ao rito da AIJE prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e configurando o crime tipificado no art. 323, § 1º, do Código Eleitoral. A única consequência cível-eleitoral expressamente cominada para a hipótese é a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado

e a declaração de inelegibilidade, inexistindo a previsão explícita de multa pecuniária no corpo do artigo.

Todavia, a imposição da sanção extrema de cassação do registro ou do diploma na hipótese em tela revela-se frontalmente incompatível com o princípio da proporcionalidade. A cassação de mandatos constitui a medida mais severa do ordenamento eleitoral, reservada a condutas dotadas de gravidade qualificada capazes de comprometer a lisura e a legitimidade do resultado das urnas. Punir a veiculação de um avatar, que veicula mensagem condizente com a realidade política do representado, com a perda do direito de disputar ou exercer o cargo representativo significaria uma distorção grave do sistema de penas da Justiça Eleitoral.

Diante da ausência de previsão de pena pecuniária no art. 9°-C e da impossibilidade jurídica de aplicar a cassação em casos desprovidos de enganosidade, a jurisdição eleitoral é provocada a realizar uma operação de integração normativa. A calibragem da sanção exige o recurso por analogia às multas estabelecidas para a propaganda extemporânea, por força do art. 36, § 3°, da Lei n° 9.504/1997, ou às sanções cominadas para a propaganda irregular. Essa construção hermenêutica expõe a lacuna regulatória do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu uma vedação objetiva de alta amplitude sem dotar o julgador de uma gradação sancionatória proporcional para infrações de menor potencial ofensivo.

A solução da controvérsia pelo Tribunal Superior Eleitoral exige a afirmação da enganosidade como elemento normativo indispensável para a caracterização do *deepfake* eleitoral sancionável com o rigor do abuso de poder. A interdição do uso de inteligência artificial na propaganda destina-se a proteger a verdade sabida e a higidez cognitivo-informativa do sufrágio, impedindo que artefatos tecnológicos sejam instrumentalizados para a fraude eleitoral. A simples transposição de uma mensagem política autêntica para o suporte digital sintético, quando acompanhada da devida sinalização e desprovida de dolo de engano, afasta a ilicitude qualificada do *deepfake*, autorizando, no máximo, a aplicação de sanção pecuniária decorrente do descumprimento formal das regras de veiculação.

5 O POTENCIAL DE ENGANOSIDADE COMO CATEGORIA DOGMÁTICA AUTÔNOMA DO DIREITO ELEITORAL

A emergência das mídias sintéticas operadas por sistemas de inteligência artificial generativa estabelece uma ruptura profunda na teoria geral dos ilícitos eleitorais. No modelo tradicional do processo eleitoral, o julgamento de ilicitude dependia do confronto direto entre a narrativa veiculada pela propaganda e a realidade objetiva dos acontecimentos. As tecnologias de síntese audiovisual avançada desarticulam essa dinâmica ao eliminar os vestígios materiais de manipulação que permitiam a identificação intuitiva da falsidade.

A capacidade dos algoritmos generativos em reproduzir características biométricas, padrões vocais, iluminação ambiente e microexpressões faciais cria um cenário de hiper laboratório, com potencial indeterminado de evolução. Esse ecossistema gera o fenômeno denominado por Chesney e Citron (2019) como o “dividendo do mentiroso” (*liar’s dividend*). Trata-se de uma dupla degradação do ambiente deliberativo.

A presença constante de simulações computadorizadas autoriza que atores políticos desmintam vídeos autênticos de suas condutas ilícitas alegando tratar-se de manipulação digital. Ao mesmo tempo, atribui às peças sintetizadas uma carga primária de verossimilhança que contamina o debate público antes de qualquer checagem. A erosão da confiança epistêmica pública compromete o pilar fundamental da democracia representativa, que exige um substrato mínimo de fatos compartilhados para a tomada de decisão eleitoral.

5.1 A DIMENSÃO COGNITIVA DA PERSUASÃO POR MÍDIAS SINTÉTICAS E A SUPERAÇÃO DO *ANIMUS DECIPIENDI*

A apreensão da gravidade das mídias sintéticas pelo Direito exige o diálogo com a psicologia cognitiva e com as teorias do duplo processamento da informação. O modelo formulado por Daniel Kahneman (2012) distingue o processamento mental em dois sistemas operacionais. O primeiro atua de forma automática, rápida e intuitiva, demandando baixo esforço cognitivo, enquanto o segundo opera de forma reflexiva, analítica e custosa do ponto de vista mental. As mídias sintéticas de alta fidelidade operam uma invasão direta no primeiro sistema do eleitor.

O cérebro humano evoluiu para conferir crédito primário aos estímulos visuais e auditivos. A percepção de um vídeo ou áudio ativa respostas emocionais instantâneas e fixa memórias implícitas antes que os mecanismos analíticos do segundo sistema consigam ser mobilizados. Quando um cidadão visualiza um conteúdo sintético que retrata um candidato cometendo um crime, a imagem é absorvida como fato consumado na estrutura cognitiva. A desmentida posterior, ainda que acompanhada de laudos periciais complexos, atua tardiamente no segundo sistema. A resposta institucional raramente possui a força plástica necessária para apagar a marca emocional deixada pela primeira impressão. Há uma assimetria temporal insuperável entre a velocidade da contaminação cognitiva e o tempo exigido para a desconstrução racional do engano.

A dogmática eleitoral tradicional insistiu por décadas na busca do elemento subjetivo do agente como pressuposto da sanção. Exigir a comprovação do dolo específico, da culpa consciente ou do *animus decipiendi* do propagador revela-se um anacronismo frente à arquitetura das redes digitais. A difusão de conteúdos em plataformas baseadas em inteligência artificial opera por redes descentralizadas, algoritmos de engajamento, sistemas de automação e compartilhamentos em massa por usuários ordinários.

A fixação da ilicitude na intenção psicológica do emissor inviabiliza a tutela jurisdicional tempestiva. O agente que desenvolve o algoritmo ou dispara a mídia sintética frequentemente se oculta sob o anonimato da criptografia ou opera a partir de jurisdições estrangeiras. Os atores que replicam o conteúdo na rede atuam movidos por vieses de confirmação, sem pleno conhecimento da falsidade do material. O bem jurídico tutelado pela norma eleitoral é a higidez do pleito e a livre formação da vontade política do eleitorado, valores afetados de forma idêntica independentemente da intenção do sujeito que efetuou o compartilhamento. A dogmática precisa abandonar os filtros mentalistas e focar na nocividade objetiva da mensagem.

5.2 CONCEITUAÇÃO DO POTENCIAL DE ENGANOSIDADE COMO CATEGORIA DE PERIGO DE APTIDÃO

O potencial de enganosidade erige-se como a categoria central capaz de conferir coerência a esse novo arranjo dogmático. Conceitua-se o potencial de enganosidade como a aptidão objetiva, abstrata e intrínseca de uma mídia sintética para induzir o observador médio a erro, produzindo uma falsa representação da realidade capaz de interferir na formação da convicção política. A categoria não exige a comprovação do resultado fático, dispensando a produção de provas sobre quantos eleitores alteraram efetivamente o seu voto.

A natureza jurídica dessa categoria aproxima-se dos crimes de perigo abstrato-concreto no Direito Penal. A simples introdução no ambiente eleitoral de uma peça dotada de elevada capacidade persuasiva e falsidade dissimulada constitui a ilicitude. A norma protege o ecossistema informacional de contaminações severas, enquanto o juízo de valor recai sobre o artefato comunicacional e sua capacidade intrínseca de enganar, libertando o julgador da

tarefa impossível de mapear os estados mentais da totalidade do eleitorado.

Para evitar que o conceito descambe em subjetivismo judicial ou arbitrariedade, a dogmática deve fixar critérios objetivos para a aferição do potencial de enganosidade no caso concreto. Sugere-se a aplicação de quatro vetores cumulativos de análise pelo magistrado eleitoral. O primeiro vetor é o grau de acurácia técnica da simulação. Avalia-se a presença de falhas perceptíveis ao olhar ou ouvido do cidadão comum, tais como inconsistências na iluminação, artefatos visuais ao redor da boca, robótica vocal ou dessincronização labial. A ausência de falhas perceptíveis eleva o potencial de enganosidade ao seu nível máximo.

O segundo vetor refere-se à arquitetura de distribuição e à escala de alcance. Analisa-se o canal utilizado para a difusão, o uso de impulsionamento pago, a atuação de redes coordenadas de robôs e a veiculação em aplicativos de mensageria fechada. Conteúdos disseminados em redes privadas de conversação possuem maior potencial de engano devido à ausência de contraditório imediato e à confiança depositada no remetente. O terceiro vetor é a janela temporal de veiculação em relação ao dia da votação. A proximidade do pleito reduz exponencialmente a capacidade de reação do candidato atingido e da própria Justiça Eleitoral. A veiculação nas quarenta e oito horas anteriores à eleição atinge o ápice do potencial de enganosidade, pois anula a possibilidade de checagem e contraprova eficazes.

Já o quarto vetor abrange a densidade temática e a gravidade do fato simulado. A análise mede o impacto da conduta imputada sobre os atributos essenciais do ator político, como a atribuição de crimes, atos de corrupção ou declarações que implodem sua base eleitoral.

A consolidação do potencial de enganosidade como categoria autônoma harmoniza-se plenamente com o sistema constitucional de garantias. A liberdade de expressão constitui um dos pilares da democracia brasileira, assegurando a livre manifestação do pensamento e a crítica política severa. O dispositivo constitucional protege a circulação de opiniões, valorações morais e discursos controvertidos, ficando excluída do manto protetivo a fraude tecnológica construída para falsificar a percepção sensorial do cidadão.

A soberania popular, exercida pelo voto direto e secreto, pressupõe um processo eleitoral justo, no qual a vontade política seja formada de maneira autônoma e informada. A circulação de mídias sintéticas com alto potencial de enganosidade compromete a autonomia do eleitor, violando o direito à informação qualificada. A intervenção judicial pautada pelo potencial de enganosidade protege o processo deliberativo, atuando exclusivamente sobre artefatos que fraudam a realidade.

6 MATRIZ OPERACIONAL DE METRIFICAÇÃO E RESPOSTA JURISDICIONAL PROPORCIONAL

A consolidação teórica do potencial de enganosidade exige instrumentalização prática para conter o arbítrio subjetivo na atividade jurisdicional. Uma matriz operacional funciona como sistema de ponderação desenhado para estruturar a fundamentação das decisões judiciais, convertendo vetores conceituais abstratos em variáveis objetivas e metrificáveis. O fluxo decisório abandona a intuição do magistrado e assume uma verificação padronizada, garantindo a previsibilidade do julgamento e preservando a segurança jurídica das campanhas políticas. Essa arquitetura impede que condutas de reduzida nocividade recebam sanções desproporcionais, viabilizando respostas céleres diante de ilícitos capazes de desestabilizar a disputa eleitoral.

A operacionalização do modelo ocorre pela valoração articulada de quatro vetores analíticos. O primeiro vetor avalia a acurácia técnica do artefato, variando de edições rústicas percebidas com facilidade pelo observador comum até sínteses hiper-realistas indistinguíveis ao olhar ordinário. O segundo vetor mede a escala e a forma de difusão, acompanhando o percurso da mensagem desde postagens orgânicas de alcance restrito até impulsionamen-

tos pagos direcionados e disparos coordenados em redes fechadas de mensageria. O terceiro vetor afere a janela temporal em relação ao dia da votação, aumentando seu peso na medida em que se aproxima o pleito e atingindo a pontuação máxima nas quarenta e oito horas anteriores à eleição. O quarto vetor analisa a densidade temática e a gravidade da conduta simulada, graduando o impacto desde controvérsias políticas normais até imputações de crimes e fatos gravemente desabonadores.

A combinação dessas variáveis consolida três patamares graduados de risco para o processo eleitoral. O enquadramento no primeiro nível verifica-se quando há baixa fidelidade técnica ou circulação inexpressiva, ensejando intervenção judicial mínima para manter a presunção de legalidade do discurso e preservar o ônus probatório integral a cargo do impugnante. A classificação no segundo nível ocorre diante de boa qualidade técnica associada à viabilidade de contraditório imediato, hipótese que justifica a imposição de rotulagem compulsória ou a remoção da mídia caso descumprido o dever de validação em prazo sumário. A identificação do terceiro nível decorre da convergência entre hiper-realismo, disseminação massiva e extrema proximidade da votação.

O enquadramento nesse patamar crítico opera a inversão pragmática da tutela de urgência, autorizando a remoção cautelar imediata antes da manifestação da defesa. Incumbe ao representado demonstrar a autenticidade do material para reverter a liminar, justificando a abertura de investigação judicial por uso indevido dos meios de comunicação social nas hipóteses de reincidência ou emprego deliberado dessa classe de ilícito.

CONCLUSÃO

A superação dos desafios impostos pela inteligência artificial generativa no processo eleitoral exige um salto dogmático na teoria geral dos ilícitos eleitorais. A substituição dos suportes tradicionais de comunicação por mídias sintéticas altera a própria dinâmica de contaminação cognitiva do eleitorado, tornando obsoletas as estruturas focadas na aferição do *animus decipiendi* do emissor ou no enquadramento puramente formal de ferramentas tecnológicas. O objeto central da tutela jurídica desloca-se da investigação subjetiva sobre a intenção do agente para a proteção objetiva do ecossistema de formação da vontade política. A preservação da legitimidade do sufrágio, sob a ótica de uma democracia procedimental, demanda respostas institucionais capazes de conter simulações hiper-realistas antes que produzam estragos irreversíveis na formação do convencimento do eleitor.

A tentativa de conter o avanço tecnológico por meio de interdições absolutas e alheias ao contexto fático compromete a coerência do sistema sancionatório e ultrapassa os limites constitucionais do poder regulamentar. Tratar a utilização de artefatos digitais como infração grave autônoma, desligada do potencial desinformativo real da mensagem, gera assimetrias severas e expõe candidaturas a punições desproporcionais. O potencial de enganosidade firma-se como a categoria dogmática indispensável para qualificar a ilicitude material do *deepfake* eleitoral. Mídias que cumprem deveres de transparência ou que veiculam manifestações satíricas e posicionamentos políticos autênticos carecem da aptidão de induzir o observador médio em erro. A exigência desse filtro resguarda a liberdade de expressão e o princípio da legalidade estrita, impedindo que sanções severas de cassação de registro ou diploma incidam sobre condutas inofensivas à higidez do pleito.

A viabilidade prática dessa construção teórica consolida-se na aplicação da matriz operacional de ponderação. A valoração articulada da acurácia técnica, da escala de distribuição, da janela temporal e da densidade temática dota a magistratura de um parâmetro preditivo e uniforme para a calibração das respostas jurisdicionais. A metodologia substitui o voluntarismo judicial por um fluxo racional de julgamento, garantindo intervenções mínimas em cenários de reduzido impacto e reservando a remoção cautelar imediata e a apuração por

abuso de poder para hipóteses de risco crítico. A afirmação do potencial de enganosidade como requisito tipificador confere maturidade dogmática à Justiça Eleitoral, conciliando a defesa da integridade informacional com as garantias fundamentais da disputa política.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Mandado de Segurança nº 060080847**. Relatora: Des. Flávia Birchal de Moura. Julgado em 22 ago. 2024. Publicado no DJe em 22 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Recurso Eleitoral nº 060007413**. Relator: Des. Filipe Fernandes Campos. Julgado em: 08 ago. 2024. Publicado no DJe em 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Recurso Contra Decisoes De Juizes Eleitorais nº 060068122**, Relator: Des. Adilor Danieli, Acórdão de 10 dez. 2025. Publicado no DJe em 17 dez. 2025

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso Eleitoral nº 060005354**. Relatora: Des. Maria Claudia Bedotti. Julgado em: 23 jul. 2024. Publicado no DJe em 30 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. **Recurso Eleitoral nº 060003822**. Relator: Des. Tarcísio Almeida Araújo. Julgado em: 02 dez. 2024. Publicado no DJe em 06 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. **Recurso Eleitoral nº 060006413**. Relator: Des. Fernando Nardon Nielsen. Julgado em 26 jan. 2026. Publicado no DJe em 29 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Diário da Justiça Eletrônico do TSE, Brasília, DF, n. 249, p. 156-184, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Diário da Justiça Eletrônico do TSE, Brasília, DF, n. 29, p. 132-145, 04 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.755, de 02 de março de 2026**. Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral. Diário da Justiça Eletrônico do TSE, Brasília, DF, n. 30, p. 93-102, 03 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CÂNDIDO, Joel. **Direito eleitoral brasileiro**. 13. ed. São Paulo, SP: Edipro, 2008.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle K. Deep Fakes: A looming challenge for privacy, democracy, and national security. **California Law Review**, v. 107, p. 1752-1819, 2019.

CRUZ, Matheus S. et al. IA no primeiro turno: o que vimos até aqui. Salvador e São Paulo: **Aláfia Lab & Data Privacy Brasil**, 2024. Disponível em: <https://observatorioianaseleicoes.com.br/wp-content/uploads/2025/08/RELATORIO-Balanco-OBservatorio-IA-nas-Eleicoes.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2026.

DAN, Viorela. Deepfakes as a Democratic Threat: Experimental Evidence Shows Noxious Effects That Are Reducible Through Journalistic Fact Checks. **The International Journal of Press/Politics**, p. 1-26, 2025.

DATA PRIVACY BRASIL. Dois em cada três conteúdos políticos gerados por IA circulam sem sinalização, aponta Observatório IA nas Eleições. **Data Privacy Brasil Research**, 16 mar. 2026. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/dois-em-cada-tres-conteudos-politicos-gerados-por-ia-circulam-sem-sinalizacao-aponta-observatorio-ia-nas-eleicoes/>. Acesso em: 23 mai. 2026.

FERNANDES, Carla M. et al. Campanha permanente de Dilma Rousseff: uma análise da comunicação governamental e das estratégias eleitorais. **Mediaciones Sociales**, n. 15, Madrid, ESP, p. 81-100, 2016.

GOMES, José J. **Direito eleitoral**. 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Atlas, 2025.

INNERARITY, Daniel; COLOMINA, Carme. La verdad en las democracias algorítmicas. **Revista CIDOB d'Afers Internacionals**, n. 124, p. 11-23, 2020.

JUNQUILHO, Tainá A. et al. (org.). **Construindo consensos: deep fakes nas eleições de 2024: relatório das decisões dos TREs sobre deep fakes**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024. E-book.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: as duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LOPES, Marcia P.; BRITTO NETA, Miriam S. A propaganda eleitoral digital no Brasil e a transparência no impulsionamento de campanha. **Revista Estudos Eleitorais do TSE**, v. 18, p. 340-374, 2024.

MERKEL, Wolfgang. Embedded and Defective Democracies. **Democratization**, v. 11, n. 5, p. 33-58, 2004.

NETLAB UFRJ; DFRLAB. **Lessons from the pre-campaign: the challenge of combating deepfakes in the 2024 elections in Brazil**. Rio de Janeiro, RJ: NetLab UFRJ, 2024. Disponível em: <https://netlab.eco.ufrj.br/en/post/lessons-from-the-pre-campaign-the-challenge-of-combating-deepfakes-in-the-2024-elections-in-brazil>. Acesso em: 03 mai 2026.

PAIM, Gustavo B. **A crise da democracia na era das redes sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

PAIM, Gustavo B.; LO PUMO, Caetano C. Democracia, igualdade de oportunidades e o horário eleitoral gratuito: a nova redação do art. 47. § 2°, incisos I e II, da Lei n° 9.504/1997. **Revista Estudos Eleitorais do TSE**, v. 9, p. 63-82, 2014.

PARIS, Britt; DONOVAN, Joan. Deepfakes and cheap fakes. **Data & Society**, v. 1, 2019.

RAUCH, Jonathan. The constitution of knowledge: a defense of truth. Washington, DC: **Brookings Institution Press**, 2021. p. 125.

RED MUNDIAL DE JUSTICIA ELECTORAL (RMJE). **Panorama Normativo y Judicial del uso de la Inteligencia Artificial en los Procesos Electorales**. Ciudad de Mexico, Mexico: RMJE, Octubre 2024.

RIBEIRO, Sandro J. T.; SANTOS, Edméa O. Democracia crackeada: a cibercultura e a manipulação algorítmica persuasiva. **EDUCIBER: Dilemas e práticas contemporâneas**, v. 2, p. 101-112, 2019.

ROCHA, Tiago M. A questão da desinformação no direito da União Europeia. In: ENES,

Graça; et al. (org.). **CIJ – 25 Anos de Investigação**. 1. ed. Coimbra, POR: Gestlegal, 2025. p. 465–492. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/170139/2/746394.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2026.

RUBIO, Rafa; MONTEIRO, Vitor D. A. Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 37, p. 1-18, 2024.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. 1. ed. São Paulo, SP: Editora Unesp, 2017.

WE ARE SOCIAL. **Digital 2026: global overview report**. We Are Social, 2025. Disponível em: <https://indd.adobe.com/view/87891b94-222f-4223-b76f-dcaee9f22b8b?allowFullscreen=true>. Acesso em: 30 mai. 2026.

WESTERLUND, Mika. The Emergence of Deepfake Technology: A Review. **Technology Innovation Management Review**. v. 9, i. 11, 2019, p. 40-53. Disponível em: <http://doi.org/10.22215/timreview/1282>. Acesso em: 28 set. 2025.Acesso em: 23 mai. 2026.